



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006872/00-08
Recurso nº. : 144.917
Matéria : CSL - EX.: 1996
Recorrente : INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.740

CSLL - DECADÊNCIA - MAIO, AGOSTO - ANO - CALENDÁRIO DE 1995 - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

CSLL - DEDUÇÃO - Cabível a exclusão da CSLL da base imputável a teor do disposto na IN-SRF nº 198/88.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

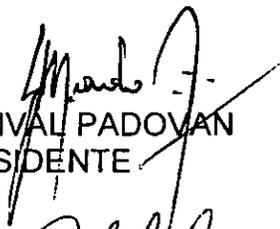
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

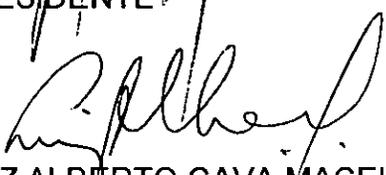
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de maio e agosto de 1995, vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para admitir a dedução da CSL na base de cálculo imputável, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006872/00-08
Acórdão nº : 108-08.740
Recurso nº : 144.917
Recorrente : INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LOSSÓ FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006872/00-08
Acórdão nº. : 108-08.740
Recurso nº. : 144.917
Recorrente : INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 43.736.099/0001-05, estabelecida na Av. Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal no arts. 2º e §§ da Lei 7.689/88, 58 da Lei 8.981/95, 12 e 16, ambos da Lei 9.065/95 (fls. 07).

Tempestivamente impugnando (fls. 76/83), a contribuinte alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 que limitou em 30% a compensação de base de cálculo negativa de CSLL. Colaciona relação de processos judiciais decididos em conformidade com sua tese.

Não obstante os argumentos aduzidos na Impugnação, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Campinas, houve por bem julgar procedente (fls. 99/112) o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Período de apuração: 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995
Ementa: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. LIMITE. A partir de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo de CSLL, poderá ser*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006872/00-08

Acórdão nº. : 108-08.740

reduzido em, no máximo, 30% do lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação. POSTERGAÇÃO. Inexistindo possibilidade de ulterior utilização de prejuízos fiscais disponibilizados com a glosa, não se cogita de tributo postergado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 117/127), oportunidade em que repisa os argumentos expostos na peça impugnatória, bem como, acrescenta decisões jurisprudenciais como forma de corroborar sua tese e, argüi a ocorrência da decadência para a exigência relativa aos meses de maio e agosto de 1995, bem como postula a exclusão da CSLL de sua própria base de cálculo.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 136/137), nos termos do art. 33 da Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006872/00-08
Acórdão nº. : 108-08.740

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência corresponde à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos bases anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Cabe registrar que mesmo na hipótese de comprovação da alegada existência de bases de cálculo negativas a compensar, de períodos anteriores, também não alteraria a exação que diz respeito ao limite em relação ao lucro líquido ajustado do período.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006872/00-08

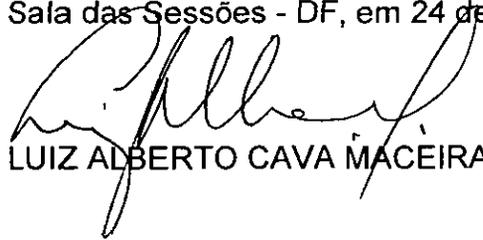
Acórdão nº. : 108-08.740

Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

No tocante à dedução da CSLL para determinação de sua base de cálculo, encontra guarida o pleito da Recorrente, a teor do que dispõe a Instrução Normativa – SRF nº 198/88 quando determina que a "CSLL terá como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição social devida, antes da provisão para o imposto de renda", sendo assim, entendo deva ser excluída a CSLL na constituição de sua base de cálculo.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência em relação a maio e agosto de 1995 e, quanto ao mérito, dando provimento parcial para admitir a dedução da CSLL na base de cálculo imputável.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 